

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0236/87

INTERESSADOS : SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -
Departamento Regional de São Paulo - José Carlos Cocamáro

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N 671/87 - CESG - Aprovado em 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 18/03/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 23/1/87, o Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAC, em São Paulo, dirigiu-se a este Conselho, solicitando a declaração de equivalência, aos do sistema brasileiro de ensino, dos estudos realizados na República da Guiné-Bissau por José Carlos Cocamáro (Passaporte n. C 026294, expedido em Bissau, em 11/8/1985), bem como a convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade, realizado no SENAC Santo André - Centro de Desenvolvimento Profissional "Eduardo Saigh".

1.2 - Foram anexados a petição os seguintes documentos referentes ao interessado: Termo de Compromisso firmado com o Departamento Nacional do SENAC; so licitação de bolsa de estudo à Comissão Nacional de Bolsas de Estudo - Departamento de Relações Internacionais - Ministério da Educação, Cultura e Desportos da República da Guiné-Bissau; dados gerais do bolsista-SENAC; xerox do passaporte, com visto temporário concedido pela Embaixada do Brasil em Guiné-Bissau; certidão de nascimento; atestado de saúde; certidão de escolaridade; ficha de matrícula-SENAC. Consta, da petição, que o interessado foi encaminhado ao SENAC como aluno bolsista indicado pelo Ministério da Educação, Cultura e Desportos de seu país, e na qualidade de diplomata, exercendo as funções de 1º Secretário da Embaixada da República da Guiné-Bissau em Angola.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tratam os autos de solicitação que faz o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo, de declaração de equivalência, aos do sistema brasileiro de ensino, dos estudos realizados, na República

da Guiné-Bissau, por José Carlos Cocamaro (Passaporte n. C 026294, expedido em Bissau, em 11/8/1985), bem como de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado no Curso de Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade, realizado no SENAC - Santo André - Centro de Desenvolvimento Profissional "Eduardo Saigh".

2.2 - O interessado foi encaminhado ao SENAC como aluno bolsista indicado pelo Ministério da Educação, Cultura e Desportos da República de Guiné-Bissau e na qualidade de diplomata, exercendo as funções de 1º Secretário da Embaixada de seu país em Angola.

2.3 - Além dos documentos necessários à concessão da bolsa de estudo, constam dos autos mais os seguintes: certidão de nascimento; atestado de saúde; certidão de escolaridade e ficha de matrícula - SENAC.

2.4 - A certidão de escolaridade (fls. 31) expedida pelo Liceu Nacional "Kwame N'Krumah", de Bissau, em 14/3/85, certifica que o interessado "efectuou neste Liceu, no ano lectivo de mil novecentos e oitenta e um, mil novecentos e oitenta e dois (1981/1982), as provas do Segundo Ano do curso Complementar (correspondente a onze anos de escolaridade), tendo obtido os seguintes resultados: F. Militante - 69; Filosofia - 99; Português - 74; C. Naturais - 74; Física - 60; Química - 77; Matemática - 61. Em consequência destas notas o aluno ficou APROVADO".

2.5 - A vista do exposto e considerando que o certificado supra-referido, emitido pelo Liceu Nacional "Kwame N'Krumah", de Bissau, atesta que o interessado foi aprovado em provas correspondentes, em seu país de origem, a 11 anos de escolaridade, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Considera-se equivalente à conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, o conjunto dos estudos realizados, na República da Guiné-Bissau, por José Carlos Cocamaro.

3.2 - Convalida-se, em carácter excepcional, a matriculado interessado, em 1986, no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade - no SENAC Santo André - Centro de Desenvolvimento Profissional "Eduardo Saigh", bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados.

3.3 - Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Departamento Regional do SENAC, em São Paulo.

CESG, em 18/03/87.

a) Cons. EDMUR MONTEIRO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator. O Cons^o Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca F^o, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães.

Sala das Sessões, aos 18 de março de 1987

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente